



Torres Vedras
Câmara Municipal

-----**DELIBERAÇÃO**-----

-----**CATARINA LOPES AVELINO, CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS:**-----

-----**CERTIFICA**, que da minuta da ata da reunião extraordinária pública da câmara municipal, realizada em 27/07/2021, com a presença da Presidente da Câmara Laura Maria Jesus Rodrigues (PS) e dos Vereadores Marco Henriques Claudino (PSD), Ana Brígida Anacleto Meireles Clímaco Umbelino (PS), Luís Filipe Barbosa Aniceto (PSD), Bruno Miguel Félix Ferreira (PS), Hugo Gerardo Fernandes Pereira da Silva Lucas (PS), Maria João Pinho Ribeiro (PSD), e Nelson Alexandre Gomes Pereira, aprovada por unanimidade, nos termos do n.º 3, do artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua atual redação, a fim de surtir efeitos imediatos, consta a deliberação do teor que abaixo se transcreve:-----

-----**DIVISÃO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO E TERRITORIAL - PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE TORRES VEDRAS - ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO:**-----

-----Informação da divisão de planeamento estratégico e territorial, datada de 20/07/2021, a qual refere o seguinte:-----

-----**1. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO**-----

-----O Plano de Urbanização da Cidade de Torres Vedras foi publicado em 2015, através do Aviso n.º 9455/2015, de 24 de agosto. Posteriormente, em 2018, foi objeto de correção material, tendo a mesma sido publicada através do Aviso n.º 8028/2018, de 14 de junho.-----

-----Nos termos do n.º 2 do artigo 199.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2021, de 29 de março, todos os planos municipais que careçam de adequação às regras de classificação e qualificação do solo fixadas pelo referido diploma devem, até 31 de dezembro de 2022, ser objeto de atualização, mediante procedimento de alteração.-----

-----Efetuada a análise aos planos territoriais municipais em vigor, concluiu-se pela necessidade de promover a adequação do plano de urbanização referido em epígrafe, atenta a desconformidade da classificação do solo constante do mesmo face às regras constantes do RJIGT e aos princípios consagrados pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabeleceu a lei de bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.-----

-----Por outro lado, sem prejuízo do imperativo legal que determina o cerne da presente alteração, deve o procedimento permitir a correção de erros e omissões e a clarificação de conteúdos regulamentares, assim como a verificação da necessidade de adequação do



plano em função da evolução das condições económicas, sociais e culturais, ao abrigo do artigo 118.º do RJIGT.-----

-----2. PROCEDIMENTO-----

-----O procedimento segue, com as devidas adaptações, o procedimento previsto para as alterações aos planos de municipais, nos termos do artigo 119.º do RJIGT.-----

-----Estabelece o n.º 1 do art.º 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT) que as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente diploma para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.---

-----Por sua vez, o n.º 1 do art.º 76.º do RJIGT refere que a elaboração de planos municipais é determinada por deliberação da câmara municipal, a qual estabelece os prazos de elaboração e o período de participação, sendo publicada no Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da câmara municipal.-----

-----3. AVALIAÇÃO AMBIENTAL-----

-----Nos termos do art.º 120.º, do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos planos territoriais só serão objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.-----

-----Não obstante se considerar que as alterações previsíveis a introduzir no plano não consubstanciam alterações suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, entende-se recomendável proceder a uma reavaliação/atualização da avaliação ambiental que acompanha o Plano, tendo em conta, sobretudo, a dimensão da área de intervenção em causa e eventuais alterações que venha a decorrer de uma reavaliação das condições económicas, sociais e culturais, ao abrigo do artigo 118.º, do RJIGT.-----

-----A referida reavaliação desenvolve-se nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico de Avaliação Ambiental de Planos e Programas.-----

-----Face ao exposto propõe que a câmara municipal delibere:-----

-----a) Aprovar a abertura do procedimento de alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Torres Vedras, nos termos do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, para adequação às regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas pelo mesmo diploma;-----

-----b) Estabelecer um prazo de 12 (doze) meses para a elaboração da referida alteração (n.º 1 do art.º 76º do RJIGT);-----



Torres Vedras
Câmara Municipal

-----c) Sujeitar a alteração a procedimento de avaliação ambiental (n.º 1 e 2 do art.º 120.º, do RJIGT e DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011 de 4 de maio), com base nos fundamentos constantes da presente informação;-----

-----d) Definir um prazo de participação pública de 15 (quinze) dias (n.º 1, do art.º 76.º, do RJIGT) para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração (n.º 2 do art.º 88.º do RJIGT).-----

-----A câmara deliberou:-----

-----a) Aprovar a abertura do procedimento de alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Torres Vedras, nos termos do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, para adequação às regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas pelo mesmo diploma;-----

-----b) Estabelecer um prazo de 12 (doze) meses para a elaboração da referida alteração (n.º 1 do art.º 76º do RJIGT);-----

-----c) Sujeitar a alteração a procedimento de avaliação ambiental (n.º 1 e 2 do art.º 120.º, do RJIGT e Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio), com base nos fundamentos constantes da presente informação;-----

-----d) Definir um prazo de participação pública de 15 (quinze) dias (n.º 1, do art.º 76.º, do RJIGT) para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração (n.º 2 do art.º 88.º do RJIGT).-----

-----O REFERIDO É VERDADE-----

Torres Vedras, 02 de agosto de 2021

A Chefe da Divisão Administrativa,

Catarina Lopes Avelino